



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12105/09

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial / Gestão de Pessoal

Responsáveis: Romero Rodrigues Veiga, José Fernandes Mariz, Alcindor Vilarim Filho, José Marques Filho, Vicente de Paula Teixeira Rocha, Antônio Hermano de Oliveira e Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), José Murilo Freire Duarte Júnior (OAB/PB 15.713), Sólton Henriques de Sá Benevides (OAB/PB3.728) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Prefeitura Municipal de Campina Grande. Inspeção especial na gestão de pessoal. Ilegalidades em atos de pessoal. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01578/16

RELATÓRIO

O presente processo trata da inspeção especial realizada no Município de Campina Grande – PB, tendo como objetivo a análise da gestão de pessoal.

Inicialmente, realizou-se diligência no município no período de **03 a 06 de novembro de 2009** e, posteriormente, entre **18 e 22 de novembro de 2013**. Após análise da documentação disponibilizada pelo Município, o Órgão de Instrução elaborou relatório de fls. 2524/2559, no qual concluiu pela necessidade de notificação do Diretor Presidente da Agência Municipal de Desenvolvimento, do Diretor Presidente da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, do Prefeito Municipal, do Superintendente de Transportes Públicos e do Presidente do Instituto de Previdência do Município, em razão das inconformidades elencadas no item 09 do citado relatório.

Citados, os Srs. JOSÉ MARQUES FILHO, VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA, ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA e a Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS apresentaram justificativas por meio dos Documentos TC 12148/14 (fls. 2846/2916), TC. 07207/14 (fls. 2709/2845), TC 02975/14 (fls. 2597/2647) e TC 05526/14 (fls. 2653/2702), respectivamente. Quanto aos Srs. ROMERO RODRIGUES VEIGA, JOSÉ FERNANDES MARIZ,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12105/09

ALCINDOR VILARIM FILHO e BERTRAND CUNHA LIMA, os mesmos deixaram escoar os prazos regimentais sem apresentação de esclarecimentos.

Encaminhadas para análise pelo Órgão Técnico, este elaborou relatório de fls. 2924/2947, no qual concluiu pela permanência das irregularidades ali relacionadas. Ademais, diante da documentação apresentada pelos interessados, verificou-se a ocorrência de novas inconformidades, sugerindo a notificação dos gestores da STTP, URBEMA e IPSEM para apresentarem esclarecimentos.

Citados, os Srs. ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA – Presidente do IPSEM e JOSÉ MARQUES FILHO – Superintendente da STTP apresentaram documentação de fls. 2960/2984, sendo analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 3001/3011, no qual concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Toda a Administração Municipal Direta e Indireta:

1) No que tange ao exercício financeiro de 2013, conclui-se pelo excesso nas contratações por excepcional interesse público, as quais se constituem em burla ao concurso público;

2) A Lei 3.420/1997, que regulamenta o art. 63, inciso XIII, da Lei 2.378/1992 (Estatuto dos Servidores de Campina Grande), não estabelece valores ou critérios para a concessão de Gratificação de Local de Trabalho e de Natureza do Trabalho.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais:

3) A LC 45/2010 cria 05 vagas para o cargo em comissão de Coordenador, sendo que há 06 servidores ocupando este cargo na folha de pagamentos do referido instituto;

4) Necessidade de correção do registro do cargo do servidor FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO para o cargo de Diretor I (registro atual: Coordenador de Perícia Médica);

5) O vencimento percebido pela servidora EVELEEN PAIM DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente Social (R\$753,28), está abaixo do valor fixado na legislação municipal (entre R\$946,23 e R\$2.025,00).

Empresa Municipal de Urbanização da Borborema:

6) Não há, nos autos, regulamentação de nenhum dos cargos efetivos (cuja natureza jurídica deve ser de emprego público), quais sejam: Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Civil, Economista, Técnico em Contabilidade e Vigia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12105/09

7) Não há fixação legal (neste caso, entenda-se lei lato sensu) dos vencimentos ou subsídios dos ocupantes de todos os cargos comissionados, a exceção do Diretor Presidente;

8) Não há legislação nos autos que fixe a remuneração base dos ocupantes de “cargos efetivos” (os quais deveriam ser empregos públicos);

9) Necessidade de a Administração Municipal verificar a viabilidade operacional e econômico/financeira de permanência da URBEMA e, se for o caso, realizar medidas com vistas à extinção da entidade (a qual deve ser realizada através de legislação municipal que regulamente a situação do quadro de pessoal e do patrimônio da empresa após a extinção);

10) A legislação que fixa os subsídios dos diretores da entidade não estabelece que o Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor Técnico Operacional percebem vantagem remuneratória, a título de vencimento base ou subsídio, com a denominação de Gratificação;

11) O art. 1º do Decreto 1.768/1989, que fixa a “remuneração” do Diretor Presidente e a “gratificação” do Diretor Administrativo e Financeiro e do Diretor Técnico Operacional é inconstitucional, porquanto vincula as vantagens que cria ao subsídio dos Secretários Municipais;

12) Os cargos em comissão existentes na estrutura não foram criados por lei, sendo assim, não estão estabelecidos na legislação requisitos para investidura, atribuições, nomenclatura e remuneração.

Prefeitura Municipal de Campina Grande e Fundo Municipal de Saúde:

13) Os seguintes cargos efetivos estão ocupados além das vagas criadas na legislação constante nos autos: Professor de Educação Infantil 1 (excesso: 175vagas); Psicólogo Educacional (excesso: 02vagas);

14) Não há fixação legal dos vencimentos ou subsídios dos ocupantes, na Prefeitura Municipal de Campina Grande, dos cargos comissionados de Assessor Especial I e Assessor Especial II;

15) A Lei Complementar 63/2011 estabelece, em seu Anexo III, Grupo de Vencimento I, vencimento único para o cargo de Assistente de Enfermagem I, acontece, todavia, que alguns ocupantes do cargo percebem montante inferior (R\$678,00), a título de vencimento;

16) A Prefeitura Municipal de Campina Grande e o Fundo Municipal de Saúde estão pagando vantagem ao pessoal cedido de forma irregular;

17) Não identificação das fontes regulamentadoras (resoluções ou regulamentos) do pagamento das seguintes parcelas indenizatórias: Auxílio Transporte e Auxílio Alimentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12105/09

18) Não identificação das fontes regulamentadoras (leis ou regulamentos) do pagamento das seguintes vantagens pecuniárias: Gratificação S/ Função, Gratificação de Eventos, Gratificação PSF; G F E I - 1, G F E I - 2, Gratificação Dif. de Caixa, Gratificação de Função GF - 1, Gratificação de Função GF - 2 e Gratificação Pó de Carvão;

19) Imprescindível que a Prefeitura Municipal de Campina Grande e o Fundo Municipal de Saúde tomem medidas no sentido de conseguir as informações referentes aos parentescos porventura existentes entre os servidores municipais e tome medidas, nas hipóteses de nepotismo porventura observadas, consoante conceitos constantes na Súmula Vinculante nº. 13, do Supremo Tribunal Federal;

20) As informações constantes nas folhas de pagamentos inseridas no SAGRES, referentes aos contratados por excepcional interesse público, estão incompletas, na medida em que não estão especificados os cargos para os quais os servidores foram contratados;

21) O gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande não informa no SAGRES os contratados por excepcional interesse público. Consta no SAGRES apenas 01(um) contratado, sendo que eram, em abril de 2014, 3040 (três mil e quarenta) contratados por excepcional interesse público;

22) Foram identificados 101 casos (por decisão judicial) de terceirização ilegal.

Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos:

23) Realizam-se contratações de serviços de pessoas físicas, através do elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros - pessoa física), para prestação de serviços que se constituem em atividades as quais deveriam ser efetuadas por servidores públicos efetivos ou, preenchidos os requisitos constitucionais, contratados por excepcional interesse público;

24) O Anexo I da Lei 3.725/1999 é inconstitucional, na medida em que vincula a remuneração dos servidores da autarquia à remuneração de ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Campina Grande, em desacordo com a determinação constante no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal;

25) Foram identificados casos de nepotismo.

Agência Municipal de Desenvolvimento:

26) O Anexo I da Lei 3.668/1999 é inconstitucional, na medida em que vincula a remuneração dos servidores da autarquia à remuneração de ocupantes de cargos comissionados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12105/09

Prefeitura Municipal de Campina Grande, em desacordo com a determinação constante no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal;

27) Dúvidas quanto à natureza jurídica na empresa, bem como quanto ao regime jurídico aplicado aos servidores públicos lotados na AMDE.

Por fim, o Órgão de Instrução tratou da análise de 04 (quatro) processos de denúncias anexadas ao presente, apresentado as seguintes conclusões:

Processo TC 07042/07 (Resolução RPL - TC 00034/2013): denúncia acerca de contratação irregular efetuada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, instruído com uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista interposta pelo Sr. VANDIR GOMES DE ALENCAR. Em seu relatório, o Órgão de Instrução (fls. 2524/2559) entendeu que não houve prejuízo ao erário, pois os valores eram devidos em decorrência das contratações ilegais realizadas pelo Município.

Processo TC 05902/07 (Resolução RPL - TC 00032/2013): denúncia acerca de contratação irregular efetuada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, instruído com uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista interposta pela Sra. LUZIBÊNIA LEAL DE OLIVEIRA contra a edilidade municipal, a Associação de Moradores de Estreito e Outras Comunidades. Órgão de Instrução, em relatório de fls. 2524/2559, após análise, entendeu pela improcedência da denúncia.

Processo TC 01496/08, trata de ofício do Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, noticiando que o Município foi condenado a pagar indenizações trabalhistas em decorrência de terceirização ilegais.

Processo TC 06528/07, anexado ao Processo TC 06078/07, (Resolução RPL - TC 00033/2013), trata de denúncia formulada pelo Sr. FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS acerca de possíveis irregularidades ocorridas em atos de gestão de pessoal realizados pela Prefeitura, na gestão do ex-Prefeito VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO FILHO. O Órgão de Instrução, em relatório de fls. 2524/2559, após análise, entendeu pela improcedência dos fatos denunciados.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 3013/3022, opinou pela irregularidade da situação de pessoal, aplicação de multa pessoal aos gestores responsáveis e prazo para regularização.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12105/09

VOTO DO RELATOR

Sobre as constatações da Auditoria, cabem as seguintes observações:

Toda a Administração Municipal Direta e Indireta:

O Órgão de Instrução apontou, no exercício financeiro de 2013, a ocorrência de excesso nas contratações por excepcional interesse público, as quais se constituem em burla ao concurso público. Verificou, também, que a Lei Municipal 3.420/1997, que regulamenta o art. 63, inciso XIII, da Lei 2.378/1992 (Estatuto dos Servidores de Campina Grande), não estabelece valores ou critérios para a concessão de Gratificação de Local de Trabalho e de Natureza do Trabalho.

Tangente às contratações por excepcional interesse público, o tema foi objeto, em preliminar, de análise pelo Órgão Técnico quando da análise da Prestação de Contas do Município exercício de 2012 (Processo TC 05053/13), no qual verificou que, naquele ano, houve uma redução nas contratações, no entanto, quando do exercício financeiro de 2013, registrou-se um elevado número de contratações precárias estando detalhadamente descrito no item 1.10 do Relatório da Auditoria constante da análise da prestação de contas do exercício de 2013 (Processo TC. 04611/14). Assim, o tema também deve ser encaminhado para exame no bojo do processo de análise da prestação de contas do Município de Campina Grande relativo ao exercício de 2013 (Processo TC 04611/14).

Em relação às ausências de valores e critérios para a concessão de gratificações, cabe assinar prazo para que o município restabeleça a legalidade das concessões, e que as concessões sejam feitas apenas nos termos estritamente definidos na legislação municipal.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais:

Quando da análise do quadro de pessoal do Instituto de Previdência Municipal de Campina Grande, a Auditoria apontou a existência de servidores exercendo cargos em comissão acima do previsto na LC Municipal 045/2010, bem como a necessidade de correção do registro do cargo do servidor FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO para o cargo de Diretor I (registro atual: Coordenador de Perícia Médica), além de apontar que os vencimentos percebidos pela servidora EVELEEN PAIM DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente Social (R\$753,28), estão abaixo do valor fixado na legislação municipal (entre R\$946,23 e R\$2.025,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12105/09

No que diz respeito às inconformidades acima apontadas, o interessado alegou que adotou as providências cabíveis para a correção dos fatos apontados pela Auditoria.

De fato, ao consultar o sistema SAGRES (dezembro de 2015), verificou-se que foram adotadas todas as providências relacionadas aos fatos apontados pelo Órgão Técnico, assim, as falhas não mais existem.

Empresa Municipal de Urbanização da Borborema:

O Órgão de Instrução apontou a ausência de regulamentação dos cargos efetivos (cuja natureza jurídica deve ser de emprego público), quais sejam: Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Civil, Economista, Técnico em Contabilidade e Vigia, e de suas respectivas remunerações. Por fim, indicou a ausência de fixação legal dos vencimentos ou subsídios dos ocupantes de todos os cargos comissionados, a exceção do Diretor Presidente. Observa-se que a matéria referente às inconformidades acima relatadas, já está sendo analisada detalhadamente no bojo dos autos do Processo TC 00014/10, que atualmente se encontra em fase análise de defesa. Devem as informações levantadas pela Auditoria também serem encaminhadas aos autos do Processo TC 00014/10, para análise conjunta.

Em relação à necessidade de elaboração de estudos de viabilidade da empresa, tal tema já fora objeto de Recomendação quando do julgamento do Processo de Prestação de Contas (TC 02962/12) referente ao exercício de 2011, conforme Acórdão AC2 - TC 01661/15.

Prefeitura Municipal de Campina Grande e Fundo Municipal de Saúde:

Tangente às irregularidades relacionadas pelo Órgão Técnico, constata-se que tramitam, neste Tribunal, diversos processos de idêntica matéria, quais sejam: Processo TC 10127/11, Processo TC 06539/12, Processo TC 06539/12, Processo TC 04611/14 e Processo TC 10877/14, assim, sugere-se que os fatos e a documentação tratados nestes autos também sejam encaminhados ao Processo TC 10877/14 para consolidação.

Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos:

No que diz respeito à ocorrência de registro contábil das contratações de serviços de pessoas físicas, através do elemento de despesa “36” (outros serviços de terceiros - pessoa física), para prestação de serviços que se constituem em atividades as quais deveriam ser efetuadas por servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12105/09

públicos efetivos ou, preenchidos os requisitos constitucionais, contratados por excepcional interesse público, observa-se se tratar de registros contábeis incorretos que devem ser objeto de correção por parte da atual gestão. O referido tema foi objeto de análise pelo Órgão Instrução quando da elaboração de Relatório Inicial da Prestação de Contas referente ao exercício de 2013 (Processo TC 04377/14), no qual detalhou a existência de 30 (trinta) pessoas exercendo atividades típicas e rotineira da STTP, sendo contabilizadas, indevidamente, no elemento de despesa “39”- outros serviços de terceiros – pessoa física. Em consulta ao sistema SAGRES, observa-se que, em dezembro de 2015, ainda constam os registros incorretos, assim, cabe recomendação à atual gestão para providenciar a correção dos registros contábeis.

Tangente ao apontado pelo Órgão Técnico relativo ao Anexo I da Lei 3.725/1999, no qual entendeu pela sua inconstitucionalidade, na medida em que vincula a remuneração dos servidores da autarquia à remuneração de ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Campina Grande, tais constatações devem ser extraídas e encaminhadas ao bojo do Processo específico que tramita nesta Corte de Contas (Processo TC 00012/10), no qual se está realizando uma análise geral da gestão de pessoal da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande.

Em relação aos casos de possível ocorrência de nepotismo, nos termos da **Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal**, “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

O Supremo Tribunal Federal entende que devem ser observados alguns critérios objetivos para interpretação da citada Súmula, quais sejam: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12105/09

Assim, em que pese à observação da Auditoria, não restou comprovado a ocorrência de enquadramento em pelo menos um dos critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal.

Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande:

Tangente aos fatos noticiados pelo Órgão Técnico em relação à **Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande**, relativos a vinculação de remuneração de ocupantes de cargos comissionados em desacordo com o mandamento constitucional, bem como ao regime jurídico aplicado aos servidores daquele órgão, tal tema já está sendo objeto de análise em processo específico de gestão de pessoal no bojo do Processo TC 06172/10, que atualmente se encontra em fase de análise de defesa.

A conclusão.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No ponto, os fatos apurados pela Auditoria na gestão de pessoal de Campina Grande atraem a necessidade da adoção de providências por diversas autoridades públicas daquela localidade, além da necessidade de reunirem-se processos em curso neste Tribunal para evitar custos desnecessários de tramitação.

Ante o exposto, voto para que esta Câmara decida assinar prazo de noventa dias às autoridades públicas responsáveis pelos órgãos e entidades indicados pela Auditoria em mira do restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da administração direta e indireta de Campina Grande, sem prejuízo de orientação à Auditoria do TCE/PB para verificar a tramitação de outros processos sobre o tema objetivando imbuir economicidade processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12105/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12105/09**, referentes à inspeção especial no quadro de pessoal no âmbito do Município de Campina Grande, especificamente na Prefeitura, Agência Municipal de Desenvolvimento, Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, Fundo Municipal de Saúde, Empresa Municipal de Urbanização da Borborema e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em):

1) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Prefeito e aos dirigentes da Agência Municipal de Desenvolvimento, Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, Fundo Municipal de Saúde, Empresa Municipal de Urbanização da Borborema e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, todos de Campina Grande, para o restabelecimento da legalidade dos fatos irregulares remanescentes e relacionados à gestão de pessoal daqueles órgãos e entidades; e

2) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para verificar a tramitação de outros processos sobre o tema objetivando imbuir economicidade processual, após expirado o prazo do item anterior.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO